



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024

APROVADO Por 06 X 0
Sala das Sessões 22.104/24
Presidente <i>Rodrigo Locatelli Tisott</i>
Secretário

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO, EMPREGADOS PÚBLICOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM DEPENDENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO LOCATELLI TISOTT, Prefeito Municipal de Barra do Guarita, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal de Barra do Guarita o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a redução de carga horária dos servidores públicos definidos nesta lei, que possuem dependentes com deficiência enquadrada na Lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único- As pessoas com deficiência referidas no *caput* compreendem o cônjuge, o companheiro ou a companheira e os filhos dependentes.

Art. 2º- O servidor deverá formalizar o pedido protocolando requerimento por escrito, contendo a documentação que comprove a deficiência e a carga horária necessária para os cuidados do dependente, relação de atividades escolares e extraescolares, cronograma de tratamento, comprovante de matrícula e turno de estudo do dependente e ainda informações de impossibilidade de outro responsável poder exercer os cuidados necessários ao dependente.

Parágrafo Único- O laudo médico deverá ser subscrito por profissional especializado e deverá especificar a deficiência, o grau de incapacidade e a duração de eventual tratamento.

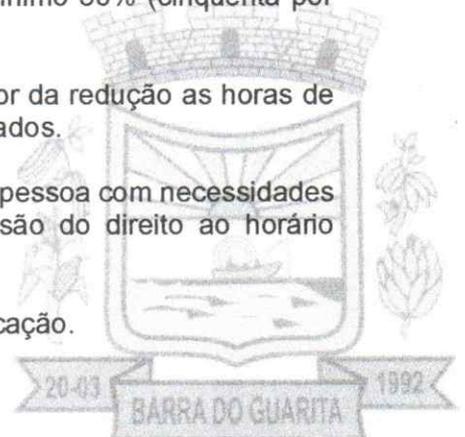
Art. 3º - O horário especial de trabalho poderá ser deferido por um período máximo de seis meses, se prazo menor não for indicado no laudo, podendo ser renovado sucessivamente mediante requerimento e atendimento das condições previstas.

§ 1º. O horário especial será concedido, quando for o caso, a partir das conclusões contidas no laudo médico, devendo ser observada, naquilo que for possível, a necessidade pública, bem como o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal prevista em lei.

§ 2º - Não serão consideradas para o cálculo do valor da redução as horas de descanso do servidor nem os descansos semanais remunerados.

Art. 4º. Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com necessidades especiais forem servidores públicos municipais, a concessão do direito ao horário especial de um exclui a do outro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

RODRIGO
LOCATELLI
TISOTT:
77573447000

Assinado digitalmente por RODRIGO LOCATELLI
TISOTT: 77573447000
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Estado,
Fornecedor de Dados - IES, OU=RS e CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=023839500131,
OU=Secretaria, CN=RODRIGO LOCATELLI TISOTT,
77573447000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Licenciado: sua localização de assinatura não
Data: 2024/04/18 14:55:35
Foxit Reader Versão: 9.7.1

RODRIGO LOCATELLI TISOTT
Prefeito Municipal de Barra do Guarita

Registre-se e Publique-se
Em 18/04/2024.

CAMILA
ADAM:
03098638052

Assinado digitalmente por CAMILA ADAM
ADAM: 03098638052
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Estado,
Fornecedor de Dados - RFE, DN=RS e CPF AL, OU=RS,
OU=RS e CPF AL, OU=SECRETARIA, CN=CAMILA ADAM,
03098638052
Razão: Eu sou o autor deste documento
Licenciado: sua localização de assinatura não
Data: 2024/04/18 14:55:41
Foxit Reader Versão: 9.7.1

CAMILA ADAM
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE
BARRA DO GUARITA - RS
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 18 / 04 / 24
ÀS 15h25. HS. DOC. Nº 49
ASS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32/2024

Prezada Presidente,
Emérito/a/s Vereadores/as,

Apraz-nos cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei com objetivo de assegurar redução de carga horária dos servidores que possuem dependentes com deficiência enquadrada na Lei Federal nº 13.146/20145.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação de situação não contemplada no Estatuto do Servidor Público Municipal, e em analogia ao Regime Jurídico dos servidores da União, bem como da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e legislação estadual, onde garante a redução de carga horária para servidores que possuem dependentes com deficiência que se enquadrem na Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015.

E a Administração sempre estar buscando a garantia de direitos, neste caso constitucionais e legais de proteção da criança e adolescente, bem como pessoa com deficiência, garantindo-lhes dignidade e proteção integral, pedimos aos Senhores Vereadores que aprovelem o presente projeto de lei.

Atenciosamente.

RODRIGO
LOCATELLI
TISOTT:
77573447000
RODRIGO LOCATELLI TISOTT
Prefeito Municipal de Barra do Guarita

Assinado digitalmente por RODRIGO
LOCATELLI TISOTT:77573447000
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
AQ, OU=(EM BRANCO), OU=06296385000137,
OU=gerencial, CN=RODRIGO LOCATELLI
TISOTT:77573447000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-04-18 14:55:59
Foxit Reader Versão: 9.7.1





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

Parecer Jurídico

Legalidade do Projeto de Lei nº 032/2024

Dispõe sobre a concessão de redução de carga horária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo empregados públicos e cargos em comissão, com dependentes portadores de deficiência, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 032/2024, trata-se da concessão de redução de carga horária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, empregados públicos e cargos em comissão com dependentes portadores de deficiência enquadrados na Lei nº 13.146/2015, sejam eles o cônjuge, o companheiro ou companheira e os filhos dependentes.

A Administração Pública se norteia pelos princípios dispostos no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, de modo que, o enfrentamento da matéria deve se dar à luz dos princípios constitucionais que lá se encontram.

Por outro vértice, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Guarita, compete ao Poder Legislativo, a deliberação sobre Projetos de Lei, conforme dispõem os artigos 107 e 108, inciso I, conclui-se também, no que diz respeito à assuntos de interesse local e regulamentação de Lei Federal.

No mérito:

O presente Projeto de Lei, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30¹, inciso I, que é *competência privativa do prefeito municipal, legislar sobre assuntos de interesse local*. No mesmo sentido é o entendimento do artigo 7², inciso I da Lei Orgânica Municipal. Num segundo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7º - Compete ao município, no exercício de sua autonomia, entre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

momento vale dizer, que o artigo 72³, incisos III, da LOM, *institui competência privativa do prefeito municipal em dar início ao Processo Legislativo.*

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que o mesmo pretende regulamentar norma, já vigente, de Lei Federal nº 13.146/2015, bem como da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação estadual, que garantem a redução da carga horária para servidores que possuem dependentes com deficiência, nos casos não contemplados no Estatuto do Servidor Público Municipal.

De início é importante esclarecer o que diz a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobre a pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Denota-se aqui, que a Lei aplica-se às pessoas com síndrome de down, transtorno do espectro autista (TEA), doença de Alzheimer ou qualquer outra condição de natureza física, mental ou sensorial com impedimento de longo prazo.

Por meio do Decreto nº 6.949/2009, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que seguindo os trâmites previstos no art. 5º, §3º, tem força de Emenda Constitucional incluindo direitos e garantias fundamentais de proteção às pessoas com deficiência. Já no campo infraconstitucional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente há o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

I - Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

³ **Art. 72º** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

III - Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



A partir desse cenário de proteção, o artigo 98⁴ da Lei Federal nº 8.112/90, Estatuto dos Servidores Federais, prevê a possibilidade de redução da carga horária para o servidor que tem cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Assim, diante da necessidade do servidor, a jornada de trabalho dos Servidores Federais poderá ser reduzida, quando preenchidos os requisitos legais, sem a necessidade de compensação de horas (Lei nº 13.370/2016) e redução salarial.

A partir daí o Supremo Tribunal Federal decidiu, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais e municipais, a exemplo do servidor público federal, que tenha filho ou dependente com deficiência.

A Suprema Corte concluiu que o direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, se aplica por analogia aos servidores estaduais e municipais em casos análogos. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto aos empregados públicos, na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais, disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que assegura o direito nessas circunstâncias. Também, cabe destacar

⁴ Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

que, em decisões recentes, o Tribunal Superior do Trabalho garantiu o direito à redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução salarial:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Demonstrada possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável. No particular, entendo que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 13726820195220005, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2022)(grifo nosso)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO . ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO E SEM A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, A FIM DE QUE O TRABALHADOR ACOMPANHE SEU FILHO DE QUATRO ANOS DE IDADE, PORTADOR DA SÍNDROME DE DANDY-WALKER , EM ATIVIDADES TERAPÊUTICAS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO SADIO E À INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA - PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL - CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA YORK)- PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO - EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR - THE COST OF CARING - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1991 - PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. Discute-se o direito de um empregado público, de ter reduzida em 50% a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem a obrigatoriedade de compensação de horários e sem prejuízo da remuneração que provê o sustento de sua família, a fim de que ele acompanhe o filho, que completou quatro anos de idade no dia 25/6/2022, nas atividades terapêuticas indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança, portadora da Síndrome de Dandy-Walker . A redução da carga horária em 25%, ou seja, de 40 para 30 horas semanais, proporciona ao reclamante a possibilidade de conciliar seus compromissos profissionais e familiares, a fim de que possa ter mais liberdade para acompanhar o seu filho nas sessões multidisciplinares. Os custos administrativos e financeiros dessa acomodação certamente não serão tão substanciais

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

para a empresa pública a ponto de superar os benefícios individuais e as repercussões sociais decorrentes da procedência parcial do pedido. Recurso de revista conhecido por violação do art. 227 da CF e parcialmente provido. (TST - RR: 00011025020195220003, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/12/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2023)(grifo nosso)

AUTORA MÃE DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. No caso, revela-se a necessidade de que seja aplicável a uma adaptação razoável da jornada de trabalho obreira, a fim de que se possa assegurar à pessoa com deficiência todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15), o que exige o acompanhamento/presença da genitora, aplicando-se analogicamente ao caso (art. 8º da CLT) o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor da União que seja pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessas condições, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, e independentemente de compensação de horário, porquanto a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Registre-se que o cerne da questão se atrela diretamente ao princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), bem como a todo o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência, atribuindo à família e ao Estado obrigações quanto ao resguardo e proteção destas pessoas. Com efeito, e conforme sedimentado em recente jurisprudência do Col. TST, o que não se pode permitir é a supressão do "direito essencial e premente que decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e chancelada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, combinada com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988" (RR - 10086-70.2020.5.15.0136, 3ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado em 19/08/2022). Conclui-se, portanto, assim como brilhantemente sedimentado na origem, que "Seria inadmissível permitir, no presente caso, a redução da remuneração da demandante que, diante das condições apresentadas, necessita manter a renda da família para honrar os gastos com os tratamentos do filho" (excerto da r. sentença proferida nestes autos, da lavra do Exmo. Juiz Daniel Gomide de Souza). (TRT-3 - ROT: 00103432020225030020 MG 0010343-20.2022.5.03.0020, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2023. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 884. Boletim: Sim.)(grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a Lei Federal garante um direito aos servidores federais quanto a redução da jornada de trabalho, sem a necessidade de compensação de horas e redução salarial, direito que, conforme entendimento da Suprema Corte, aplica-se por analogia aos servidores estaduais e municipais.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BARRA DO GUARITA

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei nº 032/2024, atende os requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e de Direito Financeiro, encontrando-se apto a ser apreciado pela Egrégia Casa Legislativa, o qual compete as Edilidades apreciarem sobre o prisma do interesse e conveniência local.

Barra do Guarita/RS, 17 de abril de 2024.

Rosana Locatelli Tisott

OAB/RS 85.929

Assessora Jurídica

Câmara de Vereadores de Barra do Guarita/RS